

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.

RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.

RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI.

1. RELATÓRIO

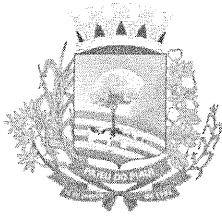
Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15.

Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final.

É em resumo dos principais pontos a relatar.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais.



3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.

3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

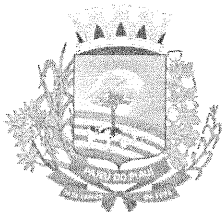
Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.

Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos.

Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao



fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro.

Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...)

Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

È em síntese os principais fundamentos arrazoados.

3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

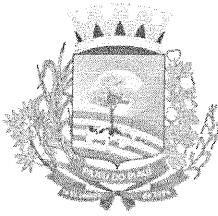
Não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí.

Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

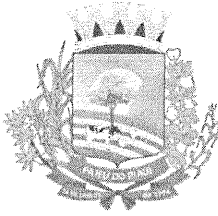
É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos:

3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta:

Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí
Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.º | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital.

O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração.

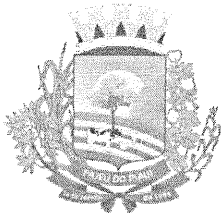
Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas “no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia”, Marçal Justen Filho defende que:

“... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos”. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

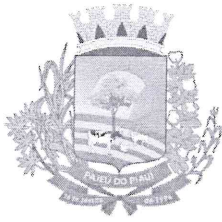
No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário)

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário)

Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços.

3.3.2 Do possível Conluio:

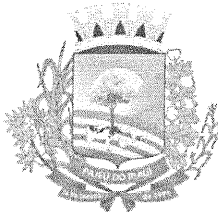
RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame.

Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas:

- ALLPER COMERCIAL LTDA
- LOJA VIANA LTDA
- PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA
- BRUNA ALVES DE SOUZA.

Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO

Classificação Final

Classificação Final do Item 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 11,99
2º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,50
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-00	R\$ 27,00
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 49,99
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 55,00

ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY

Classificação Final

Classificação Final do Item 4

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 64,00
2º	ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-89	R\$ 65,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-00	R\$ 75,15
4º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
5º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 137,88
6º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00

ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL.

Classificação Final

Classificação Final do Item 5

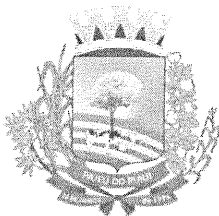
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 70,00
2º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-00	R\$ 70,14
3º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 139,99
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 140,00

ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL.

Classificação Final

Classificação Final do Item 6

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,00
2º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-00	R\$ 80,16
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 159,99
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 160,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE

Classificação Final

Classificação Final do Item 7

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 5,00
2º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,01
3º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 9,00
4º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 10,00

ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO

Classificação Final

Classificação Final do Item 8

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1º	ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-39	R\$ 68,00
2º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 68,60
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,16
4º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
5º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 129,94
6º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00

ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTÍ. (IND. BRASILEIRA)

Classificação Final

Classificação Final do Item 9

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,00
2º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 89,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 82,66
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 164,44
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 165,50

ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL

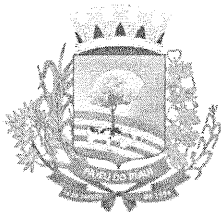
Classificação Final

Classificação Final do Item 10

Posição	Licitante	CNPJ	Meior Oferta R\$
1º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 15,39
2º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 25,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 30,06
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 59,61
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 60,00

Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça

Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí
Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.º | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



recursal que as participantes estaria em conluio.

A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46.

Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as paticipantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas.

Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

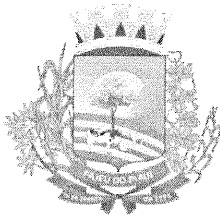
À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.” (GRIFO NOSSO)

Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:

Continuou:

“3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

a) quando da realização de convites;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.” (GRIFO NOSSO)

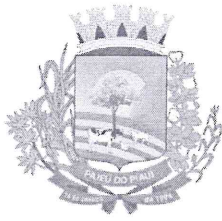
Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão.

Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos:

“5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico.

(...)

‘7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário.

A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos.

Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questão vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico.

A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar.

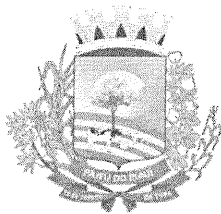
Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos:

Item	Valor	Valor	Valor	Melhor	Intervalo
Item 10	R\$ 156,00	50,0000%	R\$ 156,00	R\$ 74,50	R\$ 0,25

Item 1	Preço	Chat
01/08/2023 09:14:02	0,25	Chat

Item 1	Data Hora	Tipo	Fornecedor	Lance
01/08/2023 09:14:02	09:14:02	Mensagem	30812	R\$ 0,25
03/08/2023 10:57:35	10:57:35	Retificação	4010	R\$ 11,89
03/08/2023 09:20:22	09:20:22	Intermediário	2010	R\$ 12,00
03/08/2023 09:21:34	09:21:34	Intermediário	43550	R\$ 12,59
03/08/2023 08:21:41	08:21:41	Intermediário	12435	R\$ 27,80
03/08/2023 09:21:00	09:21:00	Intermediário	12435	R\$ 30,00
03/08/2023 09:20:38	09:20:38	Intermediário	12435	R\$ 40,00
03/08/2023 09:18:00	09:18:00	Intermediário	43550	R\$ 45,00

Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade.

Contudo, a Pregoeira extraíu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens:

Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA

Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA

Item – 05: BRUNA ALVES DE SOUZA

Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA

Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA

Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA

Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA

Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA

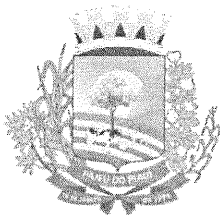
Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa **VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA** da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora.

Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes.

Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque.

Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes.

Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.

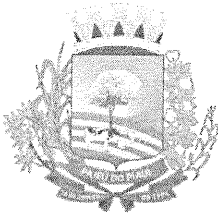
Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexequibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, **ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexequível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.** Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. **Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.** Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente.

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo¹, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as

¹ Maria Cecília Mendes Borges. Disponível em <file:///C:/Users/james/Downloads/522-Texto%20do%20artigo-1059-1-10-20151006.pdf>



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



sábias palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”²

Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame.

À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação.

Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio.

Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas.

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim **DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A**

² Disponível em: <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL.

Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023.

ANA CLAUDIA TAVARES^{Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA TAVARES DOS REIS:00734194358}
DOS REIS:00734194358
Data: 2023.09.01 14:02:00 -03'00'

Ana Cláudia Tavares dos Reis

Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.
Gerenciadora do SRP PMP/PI

